



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 18
Rub. 6

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5547/2021

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para serviços de Construção de novo Cemitério Municipal, situado no Bairro Retiro, com o fornecimento de material e mão de obra, de acordo com o Memorial Descritivo e demais anexos partes integrante do edital.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.562.919/0001-28, com fundamento nas Leis Federais nºs 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- Insurge-se a Impugnante relativamente ao subitem 9.3.4.1 do Edital em relação a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU e CRBio em que alega principalmente que “a exigência de que a licitante deve apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Biologia caracteriza clara violação aos princípios da ampla concorrência, da impessoalidade e do alcance da proposta mais vantajosa, uma vez que restringe o número de empresas que poderiam participar do certame.”
- Insurge-se também a Impugnante sobre o subitem 9.3.4.5 do Edital que cita o seguinte: “Caso a licitante não disponha em seu quadro da equipe técnica mínimo com os requisitos acima exigidos, deverá apresentar, para habilitação, declaração formal, subscrita pelo seu representante legal, através da qual se comprometerá a compor a equipe técnica, caso venha se sagrar vencedora da licitação, que deverá estar definida antes da assinatura do instrumento contratual. Caso isso não aconteça, a licitante será desclassificada, ficando assim sujeita às sanções legais previstas na legislação pertinente”, alegando segundo palavras da impugnante que “a documentação exigida neste momento é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação, sendo indispensável que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório, pois o licitante não habilitado não poderá participar de atos subsequentes, sendo assim excluído do certame.”

Eduardo Andrade da Cruz
Secretário Municipal de Licitação
Contratos e Convênios
Matrícula 38639



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 109
Rub. 15

- Insurge-se também a Impugnante sobre “irregularidades e divergências encontradas nos Anexos I (Termo de Referência) e Anexo X (Memória de Cálculo e Planilha de Composição de Custos)”, onde alega que: “1 – A quantidade do serviço no item 12.2.1 (13.036.0010-A) constante da planilha orçamentária registra quantidade diferente ao consignado na sua respectiva memória de cálculo e a fórmula matemática apresentada na memória de cálculo deste mesmo item não atinge o resultado, calculado, deixando dúvidas quanto ao quantitativo real do serviços a ser orçado.”; “2 – O Termo de Referência no item 02 – Descrição dos Projetos, afirma que serão 10 (dez) módulos comuns (adultos) totalizando 1242 lóculos mortuários e nesse mesmo documento, no projeto de arquitetura, estão registrados 12 blocos com 126 gavetas cada bloco com um total de 1512 lóculos mortuários”, questiona a Impugnante “qual é quantidade real de lóculos mortuários a serem construídos?”; “3 _ O item 4.13 / Contenção de Necrochorume do Termo de Referência prevê um sistema de emergência (backup) para contenção do necrochorume no caso de defeito ou falta de energia no filtro Inativador de Gases” questiona a Impugnante “melhor explicação técnica para uma orçamentação dentro dos propósitos.”; por fim “4 – o item 7.3.6 (15.002.999-A) da Planilha Orçamentária contempla 02 (duas) unidades, já sua respectiva Memória de Cálculo registra apenas 01 (um) unidade, deixando dúvidas quanto ao quantitativo real do serviços a ser orçado.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- O Conhecimento e o total acolhimento da presente impugnação, sendo julgada procedente para então ser retificado e/ou esclarecido, nos termos apresentado, o Edital da Concorrência Pública nº 001/2023;
- 2- A determinação da republicação do Edital, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto;
- 3- Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com respaldo nos procedimentos administrativos legais, inclusive para eventual apresentação de recurso em caso de improcedência, nos termos da Lei 8666/93.;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 41 § 2º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Edson Andrade da Cruz
Secretaria Municipal de Licitação
Rua do Comércio, 100
Município de São Pedro da Aldeia - RJ



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 20
Rub. 15

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando que a Concorrência Pública ocorrerá na data de 23/02/2023, às 09:00 horas, e visto que a Impugnante encaminhou suas razões via processo administrativo nº 2384/2023 na data de 16 de fevereiro de 2023 às 13:37 hs, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Quanto a análise do mérito das razões da Impugnação, o processo administrativo nº 2384/2023 juntamente com o processo licitatório nº 5547/2021 foram encaminhados para secretaria requisitante afim pronunciar a respeito de tais razões.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos discorre inicialmente sobre a execução de “serviços de construção de novo cemitério municipal”, ou seja, uma obra que deve observar os elementos essenciais para evitar impactos ambientais decorrentes da própria atividade, ressaltando que a atividade de cemitérios é reconhecida como potencialmente poluidora e sujeita a licenciamento ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº 335/03, devido a carga potencial dos poluentes ali dispostos, de modo que, o Poder Público deve primar para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública. Ressalta, também, o disposto no PROJETO DE LEI Nº 6094/2022 da ALERJ (disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144), o qual estabelece a prática de desenvolvimento sustentável na atividade cemiterial no âmbito do estado do rio de janeiro, e principalmente prevê a necessidade de um sistema de tratamento (de necrochorume) com redundâncias que previnam uma eventual falha técnica de equipamentos eletromecânicos ou situações de emergência.

Quanto ao mérito em relação que a Impugnante cita sobre subitem 9.3.4.1 do Edital que alega principalmente que “a exigência de que a licitante deve apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Biologia caracteriza clara violação aos princípios da ampla concorrência, da impessoalidade e do alcance da proposta mais vantajosa, uma vez que restringe o número de empresas que poderiam participar do certame.” A Secretaria Municipal de Serviços Públicos posiciona que a licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBio), caso não tenha registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) na modalidade de Engenharia Ambiental. Isto porque no item 9.3.4.1.1 alínea “b” já deixou tal possibilidade de substituição do Biólogo (CRBio) pelo Engenheiro Ambiental (CREA). Assim, necessita-se de Engenheiro Civil (CREA) ou Arquiteto (CAU) para execução das parcelas de obras, e Biólogo (CRBio) ou Engenheiro Ambiental (CREA) para as parcelas do sistema de tratamento e sistema de emergência de contenção do necrochorume, conforme subitem 9.3.4.1.1:

9.3.4.1.1. A licitante deverá fazer prova de possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior:

Eduardo Andrade da Cruz
Secretário Municipal de Licitação
Contratos e Convênios
Matrícula 32639



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 2ª
Rub. 15

- a) para parcelas de obra de CONSTRUÇÃO DE LÓCULOS MORTUÁRIOS ou CEMITÉRIO VERTICAL: Engenheiro Civil (CREA) ou Arquiteto (CAU);
- b) para implantação do SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME e SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME: Engenheiro Ambiental (CREA) ou Biólogo (CRBIO).

Assim, a secretaria requisitante posiciona que pretende garantir a ausência de impactos ambientais com a contaminação do solo ou lençol freático pelo necrochorume, o que inclusive foi objeto de acompanhamento pelo Ministério Público Estadual na fase de execução inicial da obra de construção de dois módulos mortuários nesta mesma localidade que será ampliado o cemitério, ora a ser licitado. E ainda, posiciona que as previsões editalícias do edital de Concorrência nº 01/2023 vão ao encontro com as recomendações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atividade cemiterial, o qual, à época de implantação dos dois primeiros módulos de lóculos mortuários (em 2022), através do Ofício nº 188/2022/2PJTCOARA. – MPRJ 202200168586, solicitou informações do projeto de impermeabilização com o objetivo de garantir a ausência de contaminação do solo com necrochorume.

A Secretaria Municipal de Serviços Público, ainda, posiciona que é imperioso destacar que, quando se menciona a instalação de um equipamento deve-se prever situação de emergência para evitar falhas que podem comprometer o desempenho e levar à suspensão do funcionamento do filtro inativador de gases, pois quando a máquina apresenta algum erro de funcionamento ou até mesmo pela falta de energia, o problema ocasionará um impacto ambiental com a contaminação do solo e lençol freático com graves implicações à saúde pública e ao meio ambiente.

Corroborando a questão a Secretaria Municipal de Serviços Públicos registra constantemente a instabilidade no fornecimento de energia na localidade, tendo em vista que trata-se de zona rural, ou seja, a cada momento que há interrupção de energia é necessário religar o sistema existente (filtro inativador de gases) de forma manual, o que já faz parte da rotina dos funcionários que ali trabalham em cada momento de ocorrência.

Por fim, com o posicionamento da Secretaria Municipal de Serviços Público justifica-se que licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBio), caso não tenha registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) na modalidade de Engenharia Ambiental, pois há necessidade de Engenheiro Civil (CREA) ou Arquiteto (CAU) para execução das parcelas de obras, e Biólogo (CRBio) ou Engenheiro Ambiental (CREA) para as parcelas do sistema de tratamento e sistema de emergência de contenção do necrochorume.

Quanto ao mérito em relação da Impugnante no que se refere subitem 9.3.4.5

Eduardo Adriano do Luiz
Secretaria Municipal de Licitação
Contratos e Convênios
Matrícula 34539



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 22
Rub. 15

do Edital que cita o seguinte: “Caso a licitante não disponha em seu quadro da equipe técnica mínimo com os requisitos acima exigidos, deverá apresentar, para habilitação, declaração formal, subscrita pelo seu representante legal, através da qual se comprometerá a compor a equipe técnica, caso venha se sagrar vencedora da licitação, que deverá estar definida antes da assinatura do instrumento contratual. Caso isso não aconteça, a licitante será desclassificada, ficando assim sujeita às sanções legais previstas na legislação pertinente”, alegando segundo palavras da impugnante que “a documentação exigida neste momento é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação, sendo indispensável que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório, pois o licitante não habilitado não poderá participar de atos subsequentes, sendo assim excluído do certame.” Portanto, o subitem 9.3.4.5 é notadamente para apresentação de uma declaração formal do representante legal Caso a licitante não disponha em seu quadro da equipe mínima com os requisitos técnicos do subitem 9.3.4.4.2 a Comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso.

- a) **sócio:** contrato social e sua última alteração;
- b) **diretor:** estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) **empregado vinculado ao quadro da empresa, mediante:**
 - c.1) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou;
 - c.2) Contrato Social, ou;
 - c.3) Contrato particular firmado com a empresa proponente, ou;
 - c.4) No caso do profissional que será o responsável técnico pelo serviço ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA, a apresentação do registro solicitado no item acima, comprova vínculo com a empresa.
- d) **responsável técnico:** certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, CAU ou CRBIO.

Quanto ao mérito em relação à Impugnante sobre a “irregularidades e divergências encontradas nos Anexos I (Termo de Referência) e Anexo X (Memória de Cálculo e Planilha de Composição de Custos)”, vamos a análise por cada subitem dessas razões.

Em relação ao primeiro questionamento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos posiciona que a divergência de quantitativos entre Memória de Cálculo e Planilha Orçamentária dos serviços constantes no item 12.2.1 (13.036.0010-A), decorre de erro material de fato ocorrido, porém o valor do mesmo é irrelevante correspondente a 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) do valor e haja vista a essencialidade da construção tendo em conta as multas e sanções já impostas em

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
13.036.0010-A



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 23
Rub. 15

razão do estado do atual Cemitério Municipal, localizado no Centro da cidade, assim será aberto processo apartado para aquisição das tampas de revestimento de granito para gavetas infantis.

No que concerne ao segundo questionamento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos posiciona que a divergência apontada sobre a quantidade real de lóculos, informa que apesar de no projeto arquitetônico (prancha 01/02), na implantação, constar 12 blocos com 126 gavetas, somente serão construídos apenas 10 módulos visto que já houve a construção de 2 blocos através do processo nº 10.958/2021, assim não acarretará acréscimo de serviços e valores.

Acerca ao terceiro questionamento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos posiciona que o item 4.13 – Contenção de Necrochorume do Termo de Referência qual prevê um sistema de emergência (backup) para contenção do necrochorume no caso de defeito ou falta de energia no Filtro Inativador de Gases, esclarecendo que a execução desse serviço envolve metodologia construtiva para atender a demanda da realidade local. Posiciona, ainda, que todos os itens necessários ao atendimento dessa metodologia estão devidamente orçados e detalhados e o questionamento não acarretará revisão de custos nem alteração do valor.

Por fim, sobre o quarto questionamento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos posiciona que sobre quantitativo real orçado do item 7.3.6 (15.002.999-A) da Planilha orçamentária e da Memória de cálculo, informando que o quantitativo correto é o que consta na Planilha Orçamentária (2 unidades), assim não acarretará alteração do valor.

Diante do exposto pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ficam esclarecido os questionamentos da Impugnante a respeito das divergências e supostas irregularidades encontradas nos Anexos I (Termo de Referência) e Anexo X (Memória de Cálculo e Planilha de Composição de Custos).

Finalmente destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e nem a elaboração do Projeto Básico contendo todas a planilhas orçamentária e memória de cálculo bem o Memorial Descritivo, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Presidente da Comissão de Licitação é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. **“O princípio da Segregação de Funções deve ser observado, não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Uma das características basilares no processo licitatório é a competitividade entre os licitantes, tendo como finalidade a economicidade para o Município. Não se deve restringir o certame. As exigências contidas no Edital são as que estão elencadas nas leis vigentes que regem as licitações.

51-3.

[Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC
Proc. nº 2384/2023
Folha nº 24
Rub. 15

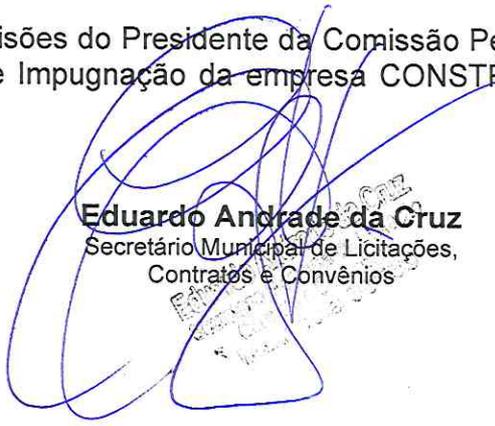
V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP**. No que tange aos pedidos expostos pela Impugnante em sua peça recursal, **RECUSO** em sua totalidade.

São Pedro da Aldeia/RJ, 17 de fevereiro de 2023.


Luciano da Silveira Pereira
Presidente da CPL
Portaria nº 482, de 08/02/2023

Ratifico as decisões do Presidente da Comissão Permanente de Licitação a respeito do pedido de Impugnação da empresa **CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP**.


Eduardo Andrade da Cruz
Secretário Municipal de Licitações,
Contratos e Convênios